

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos, etc...

HYGOR DENNER VIANA MAGALHÃES, MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA e LUAN GABRIEL RIBEIRO DA SILVA, Atletas que atualmente encontram-se registrados pela equipe do CORUMBAENSE para a disputa do Campeonato Profissional de Futebol da Série A/2025 da FFMS, apresentaram pedidos de conversão das respectivas penalidades, nos termos da Resolução TJDMS nº 01/2023.

Aduzem os nominados atletas que, interposta a eles a punição de suspensão por três partidas em 17/07/2024 pela 2ª Comissão Disciplinar do TJDMS, cumpriram uma partida na primeira rodada do campeonato do corrente ano e, assim, restam ainda duas partidas de suspensão, em face do que incidem ao caso o art. 182, § 1°, do CBJD e o inciso II do art. 5° da referida resolução.

Requerem, ao final, a conversão da pena de suspensão em pagamento de valor razoável e proporcional à instituição de caridade, permitindo, com este cumprimento, a participação dos atletas na segunda rodada do campeonato, cuja partida será realizada na próxima quarta-feira, 22.

É o que precisa ser relatado.

Manifestação.

Em que pese a confecção de pedidos em separado, mas semelhantes no que diz respeito às situações por igualdade, esta PROCURADORIA DESPORTIVA manifesta-se de forma una para os três atletas ante a igualdade de pedidos e por economia processual.

Neste sentido, e a teor do art. 52, incisos X e XVIII, do Regimento Interno do TJDMS, bem como na forma de preservar a necessária efetividade das normas que regulam o desporto e respectiva disciplina e ordem jurídica, mantendo-se uma relação de cooperação entre os órgãos desta seara, esta PROCURADORIA DESPORTIVA faz por bem assentar o que se segue:



Procuradoria Desportiva

O tema de conversão de penas de suspensão, por prazo ou por partidas, é disciplinado no âmbito da Justiça Desportiva desta circunscrição, pela Resolução nº 01/2023, expedida pela Presidência do TJDMS, que assim dispõe, nos termos insertos que interessam ao caso apreço:

- Art. 1º As penas de suspensão, por partida ou prazo, aplicadas pela Justiça Desportiva, que não puderem ser cumpridas por pessoas físicas ou entidade desportiva na mesma competição em que se verificou a infração, poderão ser convertidas em medidas de interesse social ou público, em conformidade com os arts. 171, § 1º, e 172, § 1º, do CBJD, conquanto não se afaste o cumprimento da inafastável suspensão automática, nos termos desta resolução.
- **Art. 2º** A conversão de penalidades de que trata esta resolução somente poderá ser concedida nas seguintes hipóteses:
 - I após o final da competição respectiva, ou
- II ao final da participação do clube em que o atleta estava vinculado no momento da infração na respectiva competição.
 - **Art. 5º** O cumprimento alternativo, por medida de interesse social ou público, das penalidades de suspensão por partida ou por prazo de que trata esta resolução, deve ter como base os seguintes pressupostos:
 - I requerimento da parte interessada em até 72 horas antes da partida, cujo pedido deverá ser encaminhado, de forma *incontinenti*, à Procuradoria Desportiva pertinente para parecer no prazo de 24 horas, podendo este ser exarado inclusive através de mensagem escrita por aplicativo instantâneo de rede social:
 - II ter o punido cumprido, ao menos, metade do total da condenação por partida, sem a suspensão automática regulamentar, ou 15 dias de suspensão, se por prazo;
 - III não possuir o punido antecedentes por condenação de forma gravosa;
 - IV ter sido a infração, cuja pena é objeto do pedido, de baixo potencial ofensivo.

No caso, como exposto no requerimento, os nominados atletas foram punidos pela Comissão Disciplinar deste TJDMS em 2024, com a pena de suspensão de três partidas, quando, em face do encerramento do respetivo



Procuradoria Desportiva

campeonato, não houve o cumprimento da suspensão automática a teor do art. 41 do RGC, a qual deveria ter sido extraída da pena imposta conforme o § 2º do mesmo dispositivo:

Art. 41 – O atleta ou membro de comissão técnica que forem expulsos de campo ou do banco de reservas ficarão automaticamente impedidos de serem relacionados para a partida subsequente, independentemente do mérito e da data da decisão em que a infração disciplinar for julgada pelo TJD.

§ 1º - Considera-se membro da comissão técnica, para os efeitos deste RGC, o treinador, o assistente técnico do treinador, o preparador físico, o médico, o massagista ou fisioterapeuta.

§ 2º - Se o julgamento ocorrer após o cumprimento da suspensão automática, sendo o atleta ou membro da comissão técnica suspenso, deduzir-se-á da pena imposta a partida não disputada em consequência da expulsão.

§ 3º - Os impedimentos automáticos referidos no caput deste artigo e no art. 40 deste RGC consideram-se extintos se findada a competição ou a participação do Clube em uma competição de caráter eliminatório.

Art. 42 – É responsabilidade única e <u>exclusiva</u> de cada Clube disputante da competição o controle e cumprimento de penalidades decorrentes da aplicação de cartões amarelos e/ou vermelhos, bem como de sanções aplicadas pela Justiça Desportiva.

De efeito, havendo o encerramento da competição sem cumprimento da suspensão automática (cuja extinção com o fim do campeonato somente ocorre se não houver sanção imposta pela Justiça Desportiva), não há como deduzir da penalidade a partida porventura não disputada pelo atleta expulso.

Resta a ser cumprida, deste modo, a penalidade tal como decidida pela Justiça Desportiva, sendo, no caso, três partidas de suspensão na próxima competição, do mesmo nível, coordenada pela FFMS, se o atleta estiver inscrito para a sua participação, em conformidade com o art. 55 do RGC:

Art. 55 - Se ao final de uma competição restar pendente penalidade de suspensão por partida, aplicada ao atleta pelo TJD, seu cumprimento dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira partida da competição subsequente do mesmo caráter coordenada pela FFMS, desde que o atleta esteja inscrito para a mesma.
Parágrafo Único - O controle de penalidades impostas ao atleta para fins de cumprimento é de responsabilidade única e exclusiva dos Clubes disputantes da competição.

11. Pelo exposto, havendo a expressa declaração de cumprimento da penalidade de três partidas, o benefício deve ser concedido com o cumprimento de, pelo menos, metade da sanção, a teor da regra contida no inciso II do art. 5º da referida resolução, devendo haver, para tanto, a aplicação do disposto no § 1º do art. 182 do CBJD, segundo o qual, ao disciplinar a redução pela metade da pena para o caso de atleta ou equipe não-profissional, dispõe que:

Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, mesmo se inferior à pena mínima prevista no dispositivo infringido; se o número fracionado for inferior a um, o infrator sofrerá a pena de uma partida, prova ou equivalente.



Plenamente aplicável tal regramento ao caso em tela, smj, porquanto trata de situação de mesmo instituto paradigma — observância de redução de pena então aplicada —, pelo que, sendo a penalidade de três partidas, a sua metade de 1,5 deve ser reduzida para 1 partida cumprida como suficiente a atender ao requisito para concessão do benefício da conversão em medida de interesse social.

Por fim, esta PROCURADORIA DESPORTIVA manifesta-se pelo **deferimento dos pedidos de conversão ora requerida**, com a doação direta de cestas básicas por cada atleta ora requerentes, considerando-se os termos dos arts. 6°, inciso I, e 9°, parágrafo único, ambos da Resolução TJDMS n° 01/2023, com plena observância dos procedimentos pertinentes e obrigações delineadas na resolução quanto à consecução das medidas deferidas e produção dos efeitos consectários.

É o que cabe assentar neste momento acerca do que foi solicitado, SMJ, na ótica do Direito e a par da Justiça.

À Presidência da Comissão Disciplinar para o que entender de Direito.

Em Campo Grande, MS, aos 20 de janeiro de 2025.

WILSON PEDRO DOS ANJOS Procurador de Justiça Desportiva

TJD/FFMS